



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/222 (DR-I)

**Reclamação da Deliberação ERC/2022/102 (DR-I), de 6 de abril de
2022**

Lisboa
6 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/222 (DR-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2022/102 (DR-I), de 6 de abril de 2022

I. Objeto da reclamação

1. Em 17 de maio do corrente ano, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma reclamação subscrita por Pedro Alexandre de Almeida Vieira, diretor da publicação *Página Um*, relativa à Deliberação ERC/2022/102 (DR-I), de 6 de abril de 2022.
2. Estava em causa o exercício do direito de resposta por parte do ora Reclamante relativamente à notícia “Exposição de crianças internadas com COVID no Facebook gera queixa da Ordem dos Médicos”, publicada no sítio eletrónico do jornal *Expresso* às 21h22m, do dia 23 de dezembro de 2021.
3. Na deliberação em questão o Conselho Regulador decidira «[p]ela improcedência da queixa, por na notícia em causa não ter sido feita qualquer referência direta ou indireta ao Recorrente».

II. Argumentação do Reclamante

4. A reclamação, que se dá por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos, alega, em síntese, o seguinte:
 - a) O Conselho Regulador decidiu de «forma temerária que “inexiste na notícia da Lusa [SIC] aquele ‘elemento caracterizador suficientemente preciso’ para que o Requerente, mesmo que não mencionado directamente, pudesse ser reconhecido -

ainda que pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal” [...]]»;

- b) No caso da notícia do *Expresso*, «é taxativamente referida a notícia da CNN Portugal; é referida que a divulgação de dados [anonimizados, saliente-se, porque o PÁGINA UM cumpre regras deontológicas] referentes a 11 [...] crianças dos 5 aos 11 anos [e só o PÁGINA UM, como OCS, divulgou essa informação]; faz-se referência também a eventuais [...] violações do regulamento Geral de Protecção de Dados e da Intervenção da CNPD; e faz-se as mesmas acusações difamatórias de se estar perante uma simples página de Facebook antivacinas, o que tinha o claro propósito de conspurcar a [idoneidade do Reclamante] e o rigor do PÁGINA UM como OCS, ademais reconhecido, julga-se, pela ERC».
- c) Apresenta uma lista de 84 pessoas, identificadas com nome completo, identificação civil e endereço eletrónico, requerendo que sejam «questionadas sobre esta matéria por serem do “círculo de pessoas de [s]eu relacionamento profissional ou pessoal”».

5. Conclui o Reclamante requerendo a modificação da Deliberação ora impugnada e que o *Expresso* «seja intimado a publicar e divulgar o direito de resposta que negou», bem como, que seja concedido ao reclamante o direito de audiência prévia, exceto se se configurar o previsto na alínea f) do artigo 124.º [do CPA], ou seja, [se] os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos [seus] interesses».

III. Alegações do Contrainteresado

6. Pelo ofício SAI-ERC/2022/4863, de 19 de maio de 2022, procedeu-se à notificação do diretor do jornal *Expresso*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 192.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), para, querendo, e enquanto contrainteresado, se pronunciar sobre o teor da reclamação.

7. O *Expresso* apresentou a sua resposta à reclamação, que para os devidos e legais efeitos se dá por integralmente reproduzida, da qual se respiga os mais significativos argumentos:
- a) A título de **questão prévia**, considera o *Expresso*, que «para os efeitos do disposto no artigo 191.º, n.º 2 do CPA, a deliberação ora reclamada não pode deixar de ser entendida como ato administrativo proferido em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO», pelo que «não é possível reclamar-se graciosamente de ato que decidiu anterior recurso administrativo».
 - b) **Por impugnação**, defende o *Expresso* que o *Página Um* é um OCS e, como, tal, «[...] o cidadão comum não associa o nome a uma página de Facebook, associa, isso sim, tal nome a um jornal, a um órgão de comunicação social [...];
 - c) O *Página Um* «não possui no respetivo nome ou descrição, qualquer referência a movimentos antivacinas ou sequer semelhantes», e «[...] consegue-se perceber que não existe qualquer polémica com este OCS capaz de moldar a ideia de que este OCS é “antivacinas”»;
 - d) De qualquer forma, entende o *Expresso* que «nada tem a ver com a forma como os restantes órgãos de comunicação social redigiram as notícias que, apenas ao olhar do Reclamante, possuíam “*elementos caracterizadores suficientemente precisos*”»;
 - e) Conclui afirmando que «[u]ma vez que inexistem no take noticioso em causa referências, mesmo que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama do “Página Um” ou do jornalista autor e diretor desse OCS», «[d]everá a presente reclamação ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e, bem assim, por lhe faltarem quaisquer fundamentos legais de suporte à presumível pretensão do ora Reclamante».

IV. Análise e fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da reclamação, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º,

n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º 184.º, 190.º e 191.º do CPA.

9. Pretende o ora Reclamante a modificação da Deliberação ERC/2022/102 (DR-I), de 6 de abril de 2022, pugnando basicamente pelo reconhecimento da sua legitimidade para o exercício do direito de resposta, naquele caso, porquanto, para ele, não restam dúvidas de que na notícia do jornal *Expresso* em causa seria possível, pelo menos a um círculo de pessoas das suas relações profissionais e pessoais, e também a um conjunto de leitores habituais do seu jornal, identificarem a publicação *Página Um* como aquela que teria sido alvo de queixa da Ordem dos Médicos por alegadamente ter exposto no Facebook crianças internadas com COVID.
10. Contudo, o Contrainteresado, jornal *Expresso*, suscita, a título de questão prévia, a impossibilidade de reclamar-se graciosamente de ato que decidiu anterior recurso administrativo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 191.º do CPA.
11. Está equivocado o Contrainteresado. A norma em causa reza o seguinte:
Artigo 191.º
Regime geral
1 - Salvo disposição legal em contrário, pode reclamar-se, para o autor, da prática ou omissão de qualquer ato administrativo.
2 - Não é possível reclamar-se de ato que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, salvo com fundamento em omissão de pronúncia.
3 - Quando a lei não estabeleça prazo diferente, a reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias.
12. A regra geral é a da admissibilidade da reclamação relativamente a qualquer ato administrativo, ou da omissão deste. O n.º 2 do artigo 191.º não pode deixar de referir-

se a situações em que já houve impugnação de um ato administrativo sobre uma dada situação jurídica. Não é o caso em exame. Efetivamente houve uma decisão do *Expresso* que recusou a publicação de direito de resposta e, sobre essa decisão tomada fora da esfera de atuação de poder público, recaiu um ato administrativo do Conselho Regulador da ERC, o qual confirmou a decisão do *Expresso*. É após a conclusão da fase atual do procedimento, que se encontra em sede de apreciação da reclamação, que se perspetiva o impedimento previsto no n.º 2 do artigo 191.º do CPA.

13. Pelo que improcede a questão prévia suscitada pelo Contrainteressado.
14. Entrando na análise da matéria substancial da reclamação, está em causa, exclusivamente, apurar se o ora Reclamante tinha legitimidade para lhe ser reconhecido, no caso, o exercício do direito de resposta contra o jornal *Expresso*.
15. Recorde-se que o fundamento único da Deliberação ERC/2022/102 (DR-I) para declarar a “improcedência da queixa” fora a circunstância de «[n]a notícia em causa não ter sido feita qualquer referência direta ou indireta ao Recorrente».
16. Poderemos desde já assentar, de forma pacífica, que a notícia não contém referências diretas ao ora Reclamante, pelo que subsiste a discussão apenas quanto à existência de referências indiretas.
17. O Reclamante, nos parágrafos VI, VII e VIII do seu requerimento, que se dão por reproduzidos, procura justamente demonstrar que num determinado círculo de pessoas, nomeadamente no seu círculo profissional e pessoal, a notícia do *Expresso* continha «elementos caracterizadores suficientemente precisos» para permitir referenciar o *Página Um* como se tratando da publicação que expunha no Facebook crianças internadas com COVID e, como tal, objeto de queixa da Ordem dos Médicos.

18. Está, portanto, aqui em causa a densificação do conceito de “referência indireta”, de modo a aferir, no caso, da legitimidade do Reclamante para o exercício do direito de resposta junto do *Expresso* perante uma notícia que supostamente lhe seria dirigida e perante a qual se sentiu atingido na sua “reputação e boa fama”, condições de que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa faz depender o reconhecimento do direito em questão.
19. Na doutrina e, em especial, no texto de referência de Vital Moreira sobre o instituto do direito de resposta e de retificação, tem sido entendido que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza».¹
20. Crucial para a qualificação de uma referência como indireta é que ela contenha factos ou elementos razoavelmente precisos que revelem uma dada articulação com a pessoa referida, incluindo no círculo de pessoas que com ela socializam. Essa referência tem, obviamente, de estar presente no texto a que se pretende dar resposta, e não resultar de extrapolações alheias ao seu teor.
21. A ERC, nas suas deliberações, tem seguido tendencialmente essa doutrina, como o demonstram casos recentes quanto à precisão dos “elementos caracterizadores” que permitam a identificação por via indireta, entre os quais se encontra a Deliberação ERC/2022/78 (DR-TV), de 9 de março de 2022, numa situação justamente envolvendo o ora Reclamante e o artigo na origem também deste caso, divulgado pela CNN Portugal e

¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94. Sublinhado nosso.

intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”.

22. Dessa Deliberação extraem-se as seguintes considerações:

«20. Verifica-se que o título da notícia visada na resposta refere “Covid-19: dados confidenciais de crianças internas em UCI partilhados em página negacionista”. É noticiada a queixa à CNPD apresentada pela Ordem dos Médicos contra «uma página anti-vacinas no Facebook». É afirmado que «em causa está um documento com dados relativos a onze crianças, dos 5 aos 11 anos, que estiveram internadas nas UCI entre abril de 2020 e março de 2021. Nesta publicação, estão descritos os dias de internamento, a data precisa da alta, a idade, o sexo, o hospital em que as crianças ficaram internadas e, ainda, as doenças de que cada uma padecia.» A notícia acrescenta que a «CNN Portugal consultou a página de Facebook em causa, aqui não a identificando para não reproduzir a exposição dos dados das crianças. Por outro lado, a notícia informa que «(a) página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por “crowdfunding”, donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19» [segmento que, atenta a sua relevância, ora se sublinha].

[...]

25. Acresce que a referência a «página de negacionistas», a «página anti-vacinas no Facebook», associada à imputação da revelação de dados pessoais sigilosos de crianças na internet, é manifestamente suscetível de afetar a reputação e o bom nome do Recorrente, tanto mais que se trata de um jornalista com carteira profissional, responsável por um órgão de comunicação social *online*, sujeito a regras legais e éticas de conduta profissional, que lhe impõem a isenção e a imparcialidade no desempenho da sua atividade, facto que, como se viu, era conhecido pela CNN Portugal.

26. Pelo que não pode deixar de se concluir pela existência do invocado direito de resposta relativamente à notícia da CNN Portugal [...].»

23. Para o caso em análise, interessa aprofundar a questão de saber em que medida é que as circunstâncias da publicação contida do *Expresso* se poderão equivaler às da publicação da CNN Portugal, permitindo a um leitor de entendimento médio, ainda que integrante do círculo de pessoas conhecidas do Reclamante, a identificação deste como destinatário da notícia.
24. Na verdade, a notícia do *Expresso*, embora em si mesma se refira genericamente a «dados clínicos de crianças [...] expostos nas redes sociais» e a uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», num universo aberto e inidentificável, não contém qualquer particularização concretizadora ou que remeta para aquela concreta notícia da CNN que a ERC considerou conter elementos suficientemente precisos para permitir, ao menos no respetivo círculo de conhecidos, a identificação do Reclamante, constituindo referências indiretas passíveis de direito de resposta.
25. O *Expresso* limita-se a aludir, nos termos genéricos e imprecisos em que o fez, a uma notícia da CNN sobre matéria controvertida, não tendo sequer, por exemplo, disponibilizado uma hiperligação para essa notícia, na qual são aduzidos elementos que reforçam a identificabilidade do Reclamante: «um jornalista com carteira profissional [...]»; pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19».
26. Não está aqui em causa saber se a leitura cruzada de diversas fontes admite a identificação de um determinado sujeito mas sim se a notícia do *Expresso* continha em si mesma os elementos necessários para permitir essa identificação.
27. Ou seja, se os leitores daquela notícia do *Expresso*, através e por causa dela, adquiriram a faculdade de identificar um determinado escrito e o seu autor.

28. Dito de outro modo, para existir direito de resposta perante o *Expresso*, seria necessário que na notícia em causa se vislumbraresse uma referência que por si só permitisse associar o seu teor especificamente a alguém ou a alguma publicação. O que, atenta o carácter difuso dos termos utilizados, na verdade não sucede.
29. Assim, inexistente na notícia do *Expresso* aquele «elemento caracterizador suficientemente preciso» para que o Reclamante, mesmo que não mencionado diretamente, pudesse ser reconhecido — ainda que pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal —, o que só então legitimaria o seu direito de resposta.
30. Face ao exposto, considera-se que não existe qualquer fundamento para a revogação da Deliberação ERC/2022/102 (DR-I), de 6 de abril de 2022.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação da Deliberação ERC/2022/102 (DR-I), de 6 de abril de 2022 deduzida por Pedro Alexandre de Almeida Vieira, diretor da publicação *Página Um*, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas f) e j) do artigo 8.º, e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e nos termos dos artigos 169.º, 184.º, 191.º e 192.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), considerar improcedente a presente Reclamação.

Lisboa, 6 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo
Sebastião Póvoas (voto contra com declaração de voto)



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO DO PRESIDENTE SEBASTIÃO PÓVOAS

Pontos 5. e 6. da Ordem de Trabalhos da reunião do Conselho Regulador de 6 de julho de 2022

Vencido.

Concederia o direito de resposta.

Mau grado não ter sido apostado um “link” ao texto, o certo é que se o mesmo o foi feito pelos jornais Público e Observador, como é reconhecido nas deliberações ora votadas, e tal foi a razão para o provimento dos recursos, é lícito extrair uma conclusão natural – facto da experiência comum – que quer o Expresso, quer a Lusa como órgãos presuntivamente atentos a tudo o que se publica também tenham tido acesso à mesma fonte.

Ora, tal representa uma presunção judicial.

Trata-se do “id quo plerumque accidit”, consistente no extrair uma conclusão óbvia de um facto da experiência comum.

É a prova “prima facie” baseada no “simples raciocínio de quem julga”, “nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos dados da intuição humana” (apud, Profs. Pires de Lima e A. Varela in “Código Civil Anotado”, I, 310).

E o uso destas presunções simples é geralmente admitido como conclusões logicamente necessárias por já compreendidas nas premissas em termos de normalidade de vida e do conhecimento geral e do senso comum (v.g Acórdãos do STJ de 7/12/05 – 05B3853, de 6/01/06 – 05 A3517 e de 5/12/06 – 06 A3883, entre muitos outros).



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lisboa, 6 de julho de 2022

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected loops and strokes, representing the name Sebastião Póvoas.

Sebastião Póvoas